

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

KALIL HENRIQUE ALVES VAZ

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET SEGUNDO O
STJ E A LEI 12.965/2014: O CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

BRASÍLIA – DF
2018

KALIL HENRIQUE ALVES VAZ

A responsabilidade civil dos provedores de internet segundo o STJ e a Lei 12.965/2014: o conflito entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana.

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de direito da
Universidade de Brasília – UnB.

Orientador: João Pedro Leite Barros

Brasília – DF
2018

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar criticamente a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e verificar, com base no conflito aparente entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana, se os provedores de aplicação podem ser responsabilizados pela não retirada, mesmo após notificados extrajudicialmente, de conteúdo supostamente danoso postado por terceiros em suas plataformas. A internet evoluiu de forma exponencial desde o seu surgimento e atualmente é um dos principais veículos de informação, de modo que, dentre todos eles, é o de alcance mais rápido e abrangente. Vê-se, pois, como inegável a sua contribuição para a eficácia do princípio constitucional da manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, possuindo os provedores de aplicação da internet um papel fundamental na divulgação das informações. Nesse contexto, o estudo será fundamentado precipuamente no entendimento doutrinário e jurisprudencial dos tribunais superiores acerca do tema, buscando analisar até que ponto os provedores de aplicação podem interferir na liberdade de expressão do usuário quando o conteúdo da sua postagem ferir direito pessoal de outrem.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Provedores de aplicação da internet. Liberdade de expressão. Censura. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The present research aims on critically analyzing the Act nº 12.965/2014 and verifying, based on the apparent principles conflict between freedom of expression and human dignity, if the internet providers can be liable, after being extra-judicially notified, for not removing illegal content published by users on their platforms. The internet has evolved exponentially since its emergence and nowadays is one of the most important informational vehicles in a way that, among all of them, it has the fastest and the most extensive reach. Therefore, it cannot be denied that the internet has contributed a lot for the effectiveness of the Constitutional principles of manifestation of thoughts and freedom of expression, playing the internet providers an important role on the disclosure of information. In this context, the study will be based on the doctrine and the Superior Courts jurisprudence, in views of pondering how much the internet providers could interfere in the freedom of expression of the users when their posts cause damages on other people personal rights.

Keywords: Civil responsibility. Internet providers. Freedom of expression. Censorship. Human dignity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. INTERNET.....	7
2.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTERNET NO BRASIL.....	7
2.2. PROVEDORES DE INTERNET E USUÁRIO.....	8
2.3. RELAÇÃO ENTRE CONSUMIDOR E PROVEDORES DE INTERNET SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.....	11
3. PRINCÍPIOS BASILARES DO MARCO CIVIL DA INTERNET E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	14
3.1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO MARCO CIVIL DA INTERNET.....	14
3.2. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO UM SUPERPRINCÍPIO.....	17
4. CONFLITO APARENTE ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA INTERNET.....	19
4.1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA.....	19
5. A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES POR NÃO RETIRAR CONTEÚDO POSTADO POR TERCEIROS.....	28
5.1. TRIPÉ DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	28
5.2. RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET.....	30
6. CONCLUSÃO.....	38
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

Não há dúvida quanto à importância que a internet adquiriu ao longo do tempo, estando presente em vários ramos da vida das sociedades contemporâneas. Isso só foi possível devido à otimização da própria internet, com conexões mais velozes e aparelhos cada vez mais sofisticados. Com isso, vê-se o rompimento das barreiras físicas que separam as pessoas, funcionando a internet como uma ponte virtual que interliga seus milhares de usuários instantaneamente¹, bem como também amplia o alcance de todo o conteúdo que é publicado dentro de quaisquer das plataformas que a internet disponibiliza.

Nesse contexto, percebe-se que os provedores da internet ajudaram a otimizar a eficácia do princípio constitucional da liberdade de expressão, eis que o publicado nas redes não encontra os limites físicos que tem a fala ou o papel. Entretanto, em se tratando de provedores de aplicação (como *Google*, *Facebook* e *Instagram*), que são os mais utilizados, não existe um controle prévio dos conteúdos que são postados, de modo que eles podem servir como um grande propagador de manifestações danosas que violem o princípio da dignidade.

Fica então latente o conflito entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa que passa a existir nas plataformas dos provedores de aplicação. Além disso, indaga-se se os provedores teriam o dever de retirar tais conteúdos, e com isso ir de encontro diretamente ao princípio da liberdade de expressão, a partir da mera notificação extrajudicial por quem supostamente teve seu direito lesado.

Diante dessas incertezas e da ausência normativa, promulgou-se a Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) para tentar dirimir tais questões, bem como a jurisprudência e a doutrina se debruçam sobre o tema desde muito antes da vigência da lei.

Por isso, o presente trabalho objetiva verificar, por meio da análise jurisprudencial e doutrinária, se os provedores de aplicação da internet podem ou não ser responsabilizados na situação em que, após serem notificados

1 BARROS, João Pedro Leite. **Estudos de direito de consumo**. Volume V. Editora AAFDL. Lisboa, 2017. p. 493

extrajudicialmente, não retirem conteúdo publicado por terceiros em sua plataforma que fere a dignidade de outrem.

O estudo iniciará abordando o conceito de internet e fazendo um apanhado histórico objetivo, desde a sua gênese até a sua situação atual, enquanto uma grande facilitadora da comunicação e otimizadora da eficácia do princípio da liberdade de expressão e de pensamento.

Após, serão trabalhados os princípios da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa, especificamente sobre como eles são tratados na Lei do Marco Civil da Internet e na Constituição Federal.

Logo em seguida, demonstrar-se-á o conflito aparente que se instala quando há um conteúdo supostamente danoso publicado em um provedor de aplicação, bem como serão apresentados casos concretos a fim de melhor exemplificar.

Por fim, será averiguado como a jurisprudência tem se posicionado quanto à natureza da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet no caso de danos causados por terceiros em suas plataformas. Ademais, será discutida a possibilidade ou não de os provedores de aplicação realizarem juízo de valor prévio ao do judiciário quando o conteúdo for danoso.

É crível ser de suma importância o estudo de como os provedores de aplicação devem se portar diante de cada situação. Além de se tratar do conflito de dois princípios extremamente importantes, os provedores de aplicação são imprescindíveis para que a internet seja o que é. Ou seja, a aplicação de entraves no *modus operandi* dos provedores, a depender da gradação, pode fazer com que a essência da internet seja esvaziada.

2. INTERNET

2.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTERNET NO BRASIL E DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO

Sabe-se que a internet está presente na vida de grande parte da população atualmente. Isso ocorre porque uma de suas características é a possibilidade de levar informações de um ponto do mundo para qualquer outro lugar onde se tenha internet, o que é muito útil para as pessoas, principalmente levando-se em consideração a era informacional em que vivemos.

Nesse sentido, é possível enxergar a internet como um grande conjunto de redes que se interligam, de modo a permitir o trânsito de informações e dados quase que instantaneamente entre os diversos usuários conectados em um ponto dessa rede (ASENSIO, 2001, p.27)².

De origem militar³, a internet chegou ao Brasil em 1981, porém só passou a ser disponibilizada para toda a sociedade brasileira em 1995. Segundo o Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia (1995, 1.1), o intuito de tal feito era inserir o país de vez na crescente era informacional, inclusive através de estímulos ao surgimento e desenvolvimento de provedores privados de serviços de internet⁴.

Importante frisar que, como salienta Leonardi (2005), o incentivo não se esperava que a internet no Brasil tivesse um crescimento tão vertiginoso ao longo os anos⁵. Entretanto, em 1998 o Brasil estava entre os 20 países que mais possuíam *hosts* no mundo e em 2007 já contava com mais de 40 milhões de computadores em uso no país e, em 2015, estava com mais de 100 milhões de domicílios conectados.

2 ASENSIO, Pedro A. de Miguel. **Derecho Privado de Internet**. Madrid: Civitas, 2001, p. 27

3 GONZÁLES, Paloma Llana. **Internet y comunicaciones digitales: régimen legal de las tecnologías de la información y la comunicación**. Barcelona: Bosh, 2000. p. 36.. In: BARROS, João Pedro Leite. **Estudos de direito de consumo**. Volume V. Editora AAFDL. Lisboa, 2017. p. 499.

4 Nota conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações (maio de 1995). **CGI**. 15 de maio de 1995. Disponível em <<https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>>. Acesso em 31 mai 2018, 01h46min.

5 LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005, p. 2

Ou seja, é indiscutível que a internet faz parte da vida da maioria da população brasileira, de modo a ser inegável o enorme potencial que as informações disponibilizadas na rede têm de alcançar diversas pessoas.

Ocorre que muitas das vezes (a maioria) não é possível aplicar um filtro prévio sobre o conteúdo que será postado que não a própria moralidade do usuário. Logo, tem-se que a internet amplia consideravelmente o alcance das informações, independentemente de seu conteúdo ser lícito ou ilícito.

Quanto aos provedores de internet, são vários que existem atualmente, sendo todos eles de suma importância para que a internet exista e mantenha a sua essência. Além disso, é comum confundir os diferentes tipos de provedores, eis que, com a otimização da tecnologia, um mesmo provedor é capaz de fornecer mais de um tipo de serviço.

Nesse sentido, entender as características básicas de cada um dos provedores e o seu funcionamento é imprescindível para compreender a sua relação com os usuários.

Além disso, apenas a partir da observação do papel desempenhado por cada um dos provedores será possível melhor analisar como se dá a sua relação tanto com os usuários que postam dada informação quanto com os que acessam e eventualmente sentem-se lesados.

Dentre as espécies do gênero provedor de serviços de internet, cinco merecem destaque; a saber: (i) provedor de *backbone*; (ii) provedor de acesso; (iii) provedor de hospedagem; (iv) provedor de conteúdo; e (v) provedor de informação⁶.

Frisa-se inicialmente que as definições que serão apresentadas estão em consonância com as consignadas no voto da Min. Nancy Andrighi no REsp

6 LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005, p. 19

1.381.610/RS⁷, além de serem reiteradamente utilizadas pela jurisprudência do STJ desde antes do advento da Lei do Marco Civil da Internet.

Os **provedores de Backbone** como “estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade”⁸.

Em outras palavras, esses provedores podem ser entendidos como as espinhas dorsais da rede⁹, sendo os responsáveis por oferecerem conectividade, vendendo um acesso à sua infraestrutura aos provedores de acesso e de hospedagem, os quais, por sua vez, revendem a terceiros.¹⁰

Os **provedores de acesso**, por sua vez, são responsáveis por providenciar os meios necessários para que o usuário final acesse a internet, por meio da conexão subsidiada pelo provedor de *backbone* e adquirida pelo provedor de acesso. Ou seja, eles basicamente intermedeiam a conexão entre a “espinha dorsal” da rede com o seu usuário final.

7 O caso em questão se trata de conteúdo supostamente ofensivo postado em *blog* e se discutia a possibilidade ou não se o provedor ser responsabilizado pelos eventuais danos morais que tinha causado. Nesse contexto a excelentíssima Min. Nancy Andrighi objetiva e claramente explanou quais eram alguns dos principais provedores de internet, bem como esclareceu a natureza de cada um, nos seguintes termos: “Os provedores de serviços de Internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, tais como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação. É frequente que provedores ofereçam mais de uma modalidade de serviço de Internet; daí a confusão entre essas diversas modalidades. Entretanto, a diferença conceitual subsiste e é indispensável à correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado. (...)”. **REsp. 1.381.610/RS**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma do STJ. Disponibilizado no DJe em 12/09/2013.

8 Nota conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações (maio de 1995). **CGI**. 15 de maio de 1995. Disponível em <<https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>>. Acesso em 01 jun. 2018, 20h08min.

9 CHAVES, Antônio. **Imprensa, captação audiovisual, informática e os direitos da personalidade**. Revista dos Tribunais 729, jul/1996, p. 25.

10 LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005, p. 20

Nesse sentido, em se tratando de conteúdo danoso gerado por terceiro, é difícil se pensar em responsabilização destes provedores, pois eles tão somente garantem o acesso do usuário à rede¹¹, o qual vai utilizá-la como ele bem entender.

O **provedor de hospedagem**, assim como o de acesso é um intermediador entre o *backbone* e o usuário final da conexão de internet. Contudo, ele tem atuação dual, qual seja: (i) providenciar um serviço de armazenamento de dados em um servidor próprio; e (ii) permitir o acesso ao conteúdo armazenado, conforme condições estabelecidas com o contratante do serviço.

Ou seja, esses provedores basicamente colocam à disposição de um usuário ou provedor de conteúdo um espaço para divulgação das informações que aqueles queiram que sejam exibidas (Barbagalo, 2003)¹²

Além disso, conforme explica Ceroy (2014) acerca de alguns exemplos de provedores de hospedagem:

Os provedores de hospedagem podem, também, oferecer plataformas prontas para seus usuários, objetivando acessar websites (Google), blogs (WordPress), publicação de vídeos (YouTube), acesso a músicas (Spotify), criação de websites (Wix) e redes sociais (Facebook, Twitter, Google+, etc)¹³

Por fim, tem-se o **provedor de conteúdo** e o **provedor de informação**, que são figuras bastante próximas, podendo, inclusive, uma única pessoa ser ao mesmo tempo provedor de conteúdo e de informação. Contudo, são conceitos que, apesar de próximos, não se confundem.

O **provedor de informação** é responsável por efetivamente desenvolver o conteúdo a ser disponibilizado ou apenas armazenado na internet. É o autor de fato da informação.

11 SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Manual de Direito Eletrônico e Internet – A Responsabilidade Civil dos Provedores pelos Atos de seus Usuários na Internet**. São Paulo: Aduaneiras, 2006. p.647-648.

12 BARBAGALO, Erica Brandini. **Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet, in Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 358.

13 CERROY, Frederico Meinberg. Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet. **Migalhas**. 25 nov 2014. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211753,51045-Os+conceitos+de+provedores+no+Marco+Civil+da+Internet>> Acesso em 01 jun 2018; 21h42min.

O **provedor de conteúdo**, por outro lado, é o responsável por disponibilizar na internet, a título oneroso ou gratuito, as informações e/ou conteúdos criados pelos provedores de informação.

Fazendo uma analogia com a criação e publicação de um livro, o provedor de informação é o autor ou autora enquanto o provedor de conteúdo é a editora que dará publicidade à obra.

Ainda nesse contexto, do mesmo modo que alguém pode produzir e ela mesma publicar, divulgar e vender seu próprio livro, tornando-se a autora e a editora do livro, assim também o podem fazer os provedores de informação. Ou seja, nada impede que uma mesma pessoa, física ou jurídica, crie e publique uma informação na internet, tornando-se com isso ao mesmo tempo provedora de informação e de conteúdo.

Em suma, “a pessoa natural que mantenha um website, ou mesmo uma conta em uma rede social, é um provedor de conteúdo. Se esta mesma pessoa insere informações no site, ela passa a ser, também, um provedor de informação” (CEROY, 2014)¹⁴. Percebe-se, logo, que esses dois últimos, junto com o provedor de hospedagem são as 3 espécies de provedores a que será dado foco no estudo.

2.2. RELAÇÃO ENTRE CONSUMIDOR E PROVEDORES DE INTERNET SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Por fim, para finalizar a parte inicial, é importante destacar como a jurisprudência tem entendido ao longo dos anos a natureza jurídica da relação que surge entre os provedores de conteúdo/informação e os usuários (ou até mesmo não usuários) da rede se sentem lesados.

Nesse sentido, analisando-se a jurisprudência do STJ ao longo dos anos, percebe-se que há uma forte posição o entendimento de que a relação entre provedores de internet e usuários ou pessoas que se sentem lesadas de alguma forma é precipuamente uma relação de consumo.

14 CEROY, Frederico Meinberg. Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet. **Migalhas**. 25 nov 2014. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211753,51045-Os+conceitos+de+provedores+no+Marco+Civil+da+Internet>> Acesso em 01 jun 2018; 21h50min.

Confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL – RECURSO ESPECIAL – INDENIZAÇÃO – ART. 159 DO CC/16 E ARTS. 6º, VI, E 14, DA LEI Nº 8.078/90 – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF – **PROVEDOR DA INTERNET** – DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO AUTORIZADA – RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – **RELAÇÃO DE CONSUMO** – REMUNERAÇÃO INDIRECTA – DANOS MORAIS – QUANTUM RAZOÁVEL – VALOR MANTIDO.

1 – Não tendo a recorrente explicitado de que forma o v. acórdão recorrido teria violado determinados dispositivos legais (art. 159 do Código Civil de 1916 e arts. 6º, VI, e 14, ambos da Lei nº 8.078/90), não se conhece do Recurso Especial, neste aspecto, porquanto deficiente a sua fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2 – Inexiste violação ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, **para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração obtida de forma indireta. (...) (2004) (grifos acrescidos)**¹⁵

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. **RELAÇÃO DE CONSUMO**. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. **PROVEDOR DE CONTEÚDO**. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.(...) (2011) **(grifos acrescidos)**¹⁶

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. **RELAÇÃO DE CONSUMO**. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA.

15 O caso versa sobre a inserção do nome de uma mulher, sem sua autorização, em site de encontros na internet. Restou configurada a relação de consumo entre o provedor e a usuária lesada, ainda que essa nem mesmo tenha utilizado a plataforma do provedor propriamente dita. **REsp. 566.468/RJ**. Rel. Min. Jorge Scartezini. Quarta Turma. Disponibilizado no DJe em 17/12/2004.

16 Trata-se de um pedido de remoção de conteúdo supostamente ilícito que foi veiculado por um provedor de conteúdo, o qual, após notificado, procedeu com a devida retirada do conteúdo ilícito, bem como forneceu os dados do IP do responsável pela postagem (provedor de informação), não havendo que se falar, no caso em comento, de danos morais. O interessante a destacar desse julgado no presente momento é que, independentemente do serviço ser prestado onerosa ou gratuitamente, a relação existente entre provedor de conteúdo e os usuários que utilizam os seus serviços é consumerista. Ainda, nesse sentido é que o STJ vem se posicionando desde muito antes do advento da Lei do Marco Civil da Internet. **REsp 1.186.616/MG**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma do STJ. Disponibilizado no DJe em 31/08/2011.

PROVEDOR DE PESQUISA VOLTADA AO COMÉRCIO ELETRÔNICO. INTERMEDIÇÃO. AUSÊNCIA. FORNECEDOR. NÃO CONFIGURADO.

1. Ação ajuizada em 17/09/2007. Recurso especial interposto em 28/10/2013 e distribuído a este Gabinete em 26/08/2016.

2. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

3. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo.

4. Existência de múltiplas formas de atuação no comércio eletrônico.

5. O provedor de buscas de produtos que não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor não pode ser responsabilizado por qualquer vício da mercadoria ou inadimplemento contratual.

6. Recurso especial provido. (2016) (**grifos acrescidos**)¹⁷

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. 1. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. EXIBIÇÃO DE RESULTADOS. POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. AFASTADO. 2. **RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA.** CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS RESULTADOS E A PESQUISA. AUSÊNCIA. EXPECTATIVA RAZOÁVEL. FALHA DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. 3. OBRIGAÇÃO DE FAZER PERSONALÍSSIMA. DECISÃO JUDICIAL. INÉRCIA RENITENTE. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DE PATAMAR ESTÁTICO. INSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. 4. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS (2016) (**grifos acrescidos**)¹⁸

Percebe-se que a jurisprudência do STJ desde os primórdios caminha no sentido de entender a relação entre usuários e provedores de internet como sendo consumerista.

Tanto é verdade que a relação resta configurada nos mais variados casos, ainda que o serviço seja prestado gratuitamente ou que o provedor funcione como um mero intermediador entre o usuário e o “produto final” visado, como é o caso dos provedores de busca.

Além disso, essa relação consumerista restará configurada ainda quando a pessoa lesada não for usuária direta dos serviços prestados pelos provedores. É o caso da pessoa que não possui uma conta do Facebook e tem sua honra denegrida

17 O caso trata de compra realizada pela internet. Percebe-se que, ainda que seja um provedor de buscas, atuando apenas como um intermediador entre o usuário e o vendedor de fato do produto, a relação de consumo resta configurada, por mais que o provedor não tenha sido responsabilizado pelo dano ou que o seu serviço tenha sido prestado gratuitamente. **REsp 1.444.008/RS**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma do STJ. Disponibilizado no DJe em 09/11/2016.

18 Caso trata de discrepâncias entre o buscado e o resultado encontrado. Novamente, caracterizada a relação de consumo, mesmo em se tratando de um provedor de busca, que funciona como um intermediador entre o usuário e o “produto final”. **REsp. 1.582.981/RJ**. Rel. Min Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Disponibilizado em 19/05/2016.

nesta plataforma por um terceiro. Nesse caso específico, configurar-se-á a figura do consumidor por equiparação, atraindo a relação consumerista ainda que não seja o usuário direto do serviço prestado. Nesse sentido, preceitua o Código de Defesa do Consumidor no seu art. 17, presente na seção que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, a saber: “para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

Neste primeiro capítulo, então, viu-se sinteticamente (i) o conceito, história e desenvolvimento da internet no Brasil; (ii) as definições dos principais tipos de provedores de internet, à luz do entendimento do STJ; e (iii) concluiu-se, também com base na jurisprudência do STJ, que a natureza jurídica da relação entre provedores e usuários é consumerista.

3. PRINCÍPIOS BASILARES DO MARCO CIVIL DA INTERNET E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

3.1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Conforme ensinamentos de Miguel Reale (1998), à medida que a sociedade se modifica, o direito a acompanha¹⁹. Nesse sentido, pode-se dizer que o Marco Civil da Internet foi criado com o intuito de tentar preencher o lapso legislativo que começou a surgir com o avanço cada vez mais acelerado das redes de conexão.

Nesse sentido, hoje se fala, inclusive, no surgimento de um “novo ramo” do direito, que é o direito digital, o qual possui a Lei 12.965/2014 como a sua precursora, sendo mencionada em alguns artigos, inclusive, como a “Constituição da internet”.

Como tal, ela elenca, ao longo de todo o seu texto, uma série de princípios, dos quais o art. 3º da referida norma traz um rol exemplificativo, que em sua maioria estão dispostos expressamente dentre os direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal. Confira-se:

19 REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo. 24ª Edição, Saraiva, 1998. p. 323.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II – proteção da privacidade;

III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV – preservação e garantia da neutralidade de rede;

V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII – preservação da natureza participativa da rede;

VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

É possível perceber que, destes princípios, há três que podem ser vistos como basilares e norteadores da referida lei: (i) a neutralidade da rede; (ii) a privacidade dos usuários; e (iii) a liberdade de expressão.

A **neutralidade da rede** faz referência ao princípio fundamental da igualdade instituído na nossa Carta Magna. Decorre dela, logo, que os provedores de acesso devem tratar de forma igualitária qualquer pacote de dados que disponibilize, sem distinguir valores para o tipo de serviço que o usuário utilizará²⁰.

Esse princípio visa impedir que alguém que assista filmes online rotineiramente pague mais caro pelo mesmo pacote de dados de quem, por exemplo, apenas lê jornais eletrônicos. Ou seja, o preço cobrado pelo provedor por um dado pacote de dados deve ser o mesmo para todos, independentemente do fim para que será utilizado.

Há também a **garantia à privacidade** dos usuários da internet. Essa preocupação existe principalmente porque, ao “navegar” pelas plataformas dos

20 FILHO, J.L.A.; MARQUES, B.M. **Breve análise dos princípios e garantias do Marco Civil da Internet**. 6 fls. XIV EVIDOSOL e XI CILTEC. Artigo. 2017. p. 4.

provedores, as suas atividades e também o seu endereço de IP²¹ ficam armazenadas nos servidores destes, os quais têm o dever de (i) proteger essas informações não as divulgando a terceiros; (ii) justificar o porquê da coleta (iii) ter o consentimento expresso do usuário; e (iv) excluir definitivamente os dados pessoais quando findar a relação entre as partes, conforme art. 7º do MCI^{22, 23}

Além disso, apesar de o site que hospeda essas informações não possuir sua propriedade nem nenhum tipo de direito sobre elas, a própria Lei do Marco Civil da Internet determina que os provedores com finalidade lucrativa mantenham essas informações em seus registros pelo período de seis meses, para o caso de eventualmente elas serem solicitadas judicialmente.²⁴

A **liberdade de expressão** é o direito de qualquer um poder manifestar a sua opinião, crenças e pensamentos, sem ser censurado por isso, sendo vedada, o anonimato e garantido o direito de resposta proporcional ao agravo.

É um princípio característico dos Estados democráticos, sendo definido no art. XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinado pelo Brasil, da seguinte forma:

21 O protocolo IP é para o computador/usuário, analogamente, o que o RG é para as pessoas físicas: um número identificador daquele computador/usuário. Segundo a doutrina, “Um número de IP é o número único que identifica um determinado computador conectado à Internet em um determinado momento. (...) Toda vez que um usuário se conecta à rede, seu computador recebe automaticamente de seu provedor de acesso um determinado número de IP que é único durante aquela conexão. Sem conhecer tal endereço, um pacote de dados não tem como chegar a seu destino.”. LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005, p. 11.

22 Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014.

23 Art. 7.º – O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:(...)

VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII – informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX – consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei (...).

24 FILHO, J.L.A.; MARQUES, B.M. **Breve análise dos princípios e garantias do Marco Civil da Internet**. 6 fls. XIV EVIDOSOL e XI CILTEC. Artigo. 2017. p. 3/4.

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras²⁵

Percebe-se, desde logo, a importância do respeito a esse princípio, principalmente em se tratando da internet, que é um ambiente que tem como essência justamente a possibilidade das pessoas poderem falar e serem ouvidas por outras ao redor de todo o mundo.

Contudo, apesar da suma importância da observância desses princípios, sabe-se que os princípios não são absolutos e podem ser mitigados a depender do caso concreto e de como eles estão sendo valorados²⁶.

No caso específico da internet, vê-se uma frequente utilização da liberdade de expressão de forma a prejudicar/causar danos à honra de outrem; como um escudo para cometer crimes, o que não pode ser aceito, eis que não se pode utilizar direitos fundamentais como escudo para a prática de atos ilícitos.

Nesse contexto, têm-se a dignidade da pessoa como um importante princípio, eis que pode ser considerado como uma das principais (se não a principal) bases dos ordenamentos jurídicos atuais, incluindo o brasileiro, de modo a ser difícil pensar em direitos desatrelados desse princípio, não sendo diferente para a liberdade de expressão.

3.2. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA COMO UM SUPERPRINCÍPIO

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988 e rege a grande maioria dos regimes democráticos na atualidade.

Como diz Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na

25 Declaração Universal dos Direitos Humanos. UNIC/Rio/005. Janeiro, 2009 (DPI/876).

26 BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento**. São Paulo. Edipro. 2011.

autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas”²⁷

Coadunando com esse pensamento, pode-se dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana tem como um dos pressupostos a universalidade. Assim, todo ser humano é uma pessoa e um sujeito de direitos, ao qual devem respeito a sociedade e o Estado.

Não basta apenas que a pessoa tenha garantida a sua vida em sociedade, mas, mais que isso, uma vida digna, cujos efeitos reflitam diretamente no mundo fático em todos os meios em que ela esteja inserida, seja no mundo real ou no virtual.

Ensina o professor Raimundo Simão de Melo: “Diante disso, o valor ou princípio da dignidade da pessoa humana deve ter sentido de normatividade e cogência e não de meras cláusulas “retóricas” ou de estilo ou de manifestações de bons propósitos”²⁸.

Como se vê, o princípio da dignidade da pessoa humana comporta diversos significados e pode ser visto também como uma espécie de limitação à autonomia da vontade, coadunando-se perfeitamente com o famoso jargão: “o direito de um acaba quando o de outro começa”.

Nesse mesmo sentido, ensina o Min. Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.²⁹

27 HIRONAKA, Giselda M. F. N. **Responsabilidade pressuposta**. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. p. 164.

28 MELO, Raimundo Simão de. **Dignidade da pessoa humana e meio ambiente do trabalho**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, 200. p. 208.

29 MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128

Vê-se, pois, que este é um princípio inerente a todos, de modo que, mesmo quando eventual e excepcionalmente puder ser relativizado, isto deve ser feito sem que ocorra a mitigação do respeito, pois a relativização de direitos não pode servir como um meio de excluir a dignidade, haja vista esse respeito digno ser devido não pelo fato de existir um ordenamento jurídico que assim determine, mas por simplesmente sermos seres humanos.

Ou seja, percebe-se que a dignidade é um princípio extremamente amplo, de modo a permear todo o ordenamento jurídico, estando presente em todos os ramos do direito, incluindo os mais modernos, como o é o direito digital, e sendo chamado de um superprincípio, eis que simboliza a norma maior a orientar o constitucionalismo, tanto no que se refere ao direito internacional quanto ao interno (Piovesan, 2004)³⁰.

Nesse contexto, tomando como base a atual fase de capitalismo informacional no qual a internet une cada vez mais pessoas com várias crenças, ideias, opiniões e ideologias distintas, têm-se que esse princípio se vê constantemente em conflito com outros e, neste trabalho específico, trataremos do conflito entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão.

4. CONFLITO APARENTE ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA INTERNET

4.1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA

A liberdade de expressão, também tratada no inciso IV, artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é tratada com bastante afinco no MCI, não sendo à toa o primeiro dos princípios mencionados no artigo 3º da referida lei.

Esse princípio preza pela livre manifestação de pensamento, vedado o anonimato, bem como garantido o direito de resposta proporcional ao agravo. Assim, dentro de um Estado Democrático como o é o Brasil, esse é um princípio de extrema

30 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Belo Horizonte, 2004. p. 92

valia justamente por ser um dos basilares para o distanciar de um Estado de Exceção, o qual comumente é acompanhado, e com extrema força, pela censura e pela outorga de vontades.

Dessa forma, como mencionado no início do trabalho, é cediço que a internet possui um grande potencial de otimizar o alcance das informações. Nesse sentido, logo, pode-se dizer que a internet é responsável por reverberar o princípio da liberdade de expressão e de manifestação de pensamento a partir do momento que ela aumenta exponencialmente a quantidade de pessoas que são atingidas pelas informações/conteúdos publicados na rede, o que ocorre de forma célere e chega às pessoas indiscriminadamente.

Ou seja, em linhas gerais, basta a pessoa possuir um ponto de acesso para se conectar à rede que ela será capaz de achar informações e pensamentos dos indivíduos de todo o mundo, já que a internet é uma rede global de computadores.

Contudo, apesar dessa grande ajuda que a internet confere, através dela também é muito fácil o descumprimento da segunda parte do preceito constitucional, que é manifestar-se descoberto do anonimato. Isso porque, na maioria dos provedores, não há nenhum tipo de verificação da veracidade dos dados, podendo o usuário colocar o nome de outra pessoa ou simplesmente inventar um pseudônimo.

Diante dessa situação e levados por uma suposta sensação de impunibilidade e liberdade das pressões sociais físicas conferidas pelo anonimato dentro do ambiente virtual, as pessoas podem se ver tentadas a cometer crimes contra a personalidade de outrem.

Não raro se vê usuários utilizando nomes fictícios para cometer crimes contra a honra, os quais, pela capacidade da internet de otimizar o alcance do que é publicado, podem causar danos na esfera psicossocial do ofendido, podendo alcançar o ponto de serem considerados tortura psicológica, afrontando diretamente o (super)princípio fundamental da dignidade da pessoa.

A dignidade da pessoa, por sua vez, pode ser considerada como um superprincípio fundamental, uma vez que está intrínseca a todo direito e garantia da Constituição Federal, universal, eis que todos são sujeitos de direitos, devendo ser respeitados por todos, seja no ambiente real, seja no virtual.

Nesse diapasão, não raras são as situações em que as pessoas têm a sua dignidade lesada por atos de terceiros na internet. Inúmeros são os casos em trâmite no STJ que versão sobre difamação de usuários por meio de publicações em plataformas de provedores de aplicação da internet. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMAGEM. IMPRENSA. PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REPORTAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMISSORA E DOS JORNALISTAS. SÚMULA Nº 221/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. **Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se noticia.**

2. Diferentemente da imprensa escrita, a radiodifusão consiste em concessão de serviço público, sujeito a regime constitucional específico, que determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem observar, entre outros princípios, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, da CF).

3. A liberdade de radiodifusão não impede a punição por abusos no seu exercício, como previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações, em disposição recepcionada pela nova ordem constitucional (art. 52 da Lei nº 4.117/1962).

4. **Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando fica evidenciada a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro (...)**

14. Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada vítima, que não se revela desproporcional ante a abrangência do dano decorrente de reportagem televisada e disponibilizada na internet. **(grifou-se).**³¹

É interessante perceber dois detalhes nesse acórdão: (i) o caráter não absolutório do princípio da liberdade de expressão e (ii) que o elevado montante de compensação por danos morais a ser pago pela empresa de notícias decorre justamente pela “abrangência do dano decorrente de reportagem televisada e

31 REsp 1.652.588/SP. Rel. Min Ricardo Villa Bôas Cueva. Terceira Turma. Disponibilizado em 02/10/2017).

disponibilizada na internet”, corroborando com a capacidade de otimizar o alcance das informações, conforme foi tratado ao longo do presente trabalho.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA PUBLICADA EM BLOG NO QUAL O JORNALISTA, FAZENDO USO DE PARÓDIA DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA DE UMA CONHECIDA OPERADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, INDUZ O LEITOR A CRER SER O AUTOR AGENTE DE PRÁTICAS CRIMINOSAS EM RAZÃO DE PROXIMIDADE COM BANQUEIRO FLAGRADO NA OPERAÇÃO SATIAGRAHA - JUIZ DE PRIMEIRO GRAU E TRIBUNAL A QUO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS E FAZENDO USO DA TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES, AFIRMAM A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL E O CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR - INSURGÊNCIA DO RÉU - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

(...)

2. **A liberdade de informação/comunicação não é absoluta** visto que deve estar calcada na verdade (dados/fatos objetivamente apurados), e o seu exercício há de se dar com a observância do disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal que estabelece parâmetros ao exercício da liberdade de imprensa.

(...)

Publicação que **extrapola os limites meramente informativos e opinativos do ofício jornalístico, acarretando ofensa à honra e imagem do autor**, pois, em que pese a peculiaridade do instrumento utilizado (blog), considerado pelo réu como “meio de comunicação ágil, moderno, livre, informal e despretensioso” e de se constitui em mídia na qual a informação se dá com “humorismo, comicidade, sarcasmo e frases espirituosas”, a notícia, além de se apresentar como paródia de uma conhecida campanha publicitária de cartão de crédito – inegavelmente utilizada para atrair a atenção do público –, foi veiculada na rede mundial de computadores com palavras e em formato capaz, por si só, de induzir o leitor a acreditar ser o então Presidente do Supremo Tribunal Federal “comparsa” (companheiro, cúmplice, parceiro, co-participante) de atividades criminosas envolvendo banqueiro flagrado na Operação Satiagraha conduzida pela Polícia Federal. Veiculação que ultrapassa as circunstâncias efetivamente conhecidas acerca dos acontecimentos envolvendo os fatos da referida operação (Satiagraha), passando a ideia de que o “jeitinho brasileiro e a corrupção” alcançam indistintamente a todos os órgãos e poderes, servidores públicos e profissionais de carreira de Estado, incluído aí o guardião da Constituição ora litigante.³² **(grifou-se)**

Neste caso, vê-se novamente a mitigação da liberdade de expressão em razão do conteúdo da notícia tratada, seguindo a mesma linha do julgado anterior, no sentido de que o princípio da liberdade de expressão não é absoluto e, uma vez que são extrapolados os limites opinativos/informativos e se entra na seara dos direitos de personalidade de outrem, surge o dever de compensar.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. 1. **ENTREVISTA CONCEDIDA A PROGRAMA DE RÁDIO E POSTAGENS EM BLOG. NARRAÇÃO DOS FATOS COM ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR.** AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

1.1. **Alinhando-se à jurisprudência desta Corte, o acórdão a quo, após a análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a entrevista e as postagens publicadas em blog pelo insurgente acarretaram dano moral, porquanto extrapolou a narrativa dos fatos e ofendeu a honra do autor. (...)**³³ (grifou-se)

Novamente, entendeu o STJ pela caracterização do abuso no exercício da liberdade de expressão. Nesse sentido, restou consignado no v. acórdão que é possível a crítica jornalística, desde que ela não tenha o intuito de difamar, injuriar ou caluniar outrem, mas esteja ligada estritamente à veiculação de informação opinativa.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. RESPONSABILIDADE PELO EXCESSO IMPUTADA A POSTERIORI. COLUNA DE FOCAS. ESPECULAÇÃO FALSA ACERCA DE PATERNIDADE DE PESSOA FAMOSA. OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. ADEQUAÇÃO

1. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADI 4.815/DF, “o dever de respeito ao direito do outro conduz ao de responder nos casos em que, mesmo no exercício de direito legitimamente posto no sistema jurídico, se exorbite causando dano a terceiro. **Quem informa e divulga informação responde por eventual excesso, apurado por critério que demonstre dano decorrente da circunstância de ter sido ultrapassada esfera garantida de direito do outro**”.

2. A liberdade de imprensa – embora amplamente assegurada e com proibição de controle prévio – acarreta responsabilidade a posteriori pelo eventual excesso e não compreende a divulgação de especulação falsa, cuja verossimilhança, no caso, sequer se procurou apurar.

3. **Gera dano moral indenizável a publicação de notícia sabidamente falsa, amplamente divulgada, a qual expôs a vida íntima e particular dos envolvidos.**

4. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, admite-se a revisão do valor fixado a título de condenação por danos morais quando este se mostrar ínfimo ou exagerado, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Hipótese em que o valor foi

³³ AgInt no AREsp 1.053.145/RS. Rel. Min Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Disponibilizado em 20/02/2018.

estabelecido na instância ordinária de forma desproporcional à gravidade dos fatos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento³⁴. **(grifou-se)**

Dos argumentos exarados no v. acórdão, Percebe-se que a extrapolação dos limites à liberdade de expressão não ocorrem somente quando há uma difamação. Conforme entendimento da Min. Cármen Lúcia, trazido à baila pelo Min. Buzzi no referido acórdão, a mera transposição da esfera de garantia do direito de outro é suficiente para configurar o dever de compensar, que pode se dar, como no caso concreto, pela divulgação de notícia falsa (não necessariamente criminosa).

Isso ocorre porque os direitos de personalidade estão embasados no princípio da dignidade da pessoa humana e, como tal, devem ser respeitados por todos e caso violados, devem os ofensores serem devidamente responsabilizados. Além disso, é totalmente razoável se pensar que, a partir do momento em que se publica algo, a pessoa passa a ser responsável pelo conteúdo publicado bem como das consequências que dele advirem.

Apesar dessa crescente afronta ao princípio da dignidade, há casos em que, mesmo o conteúdo publicado não sendo favorável à imagem do(a) Autor/Autora da ação, os Ministros do STJ entenderam pela inexistência de dano causado.

Isso ocorre porque a notícia que deve ser retirada de circulação é tão somente aquela caluniosa ou difamatórias. Contudo, a veiculação de informações que são verdadeiras, desde que não atinjam a privacidade da pessoa (como fotos pessoais), ou então de meras opiniões não devem ser retiradas da internet pelo simples fato de irem de encontro ao pensamento de outrem.

Nesse sentido há vários casos também, dentre eles:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA. EXCESSO NÃO IDENTIFICADO. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. **No caso, o Tribunal a quo concluiu que a matéria jornalística se limitou a tecer críticas prudentes e a narrar fato de interesse público, havendo exercício regular do direito de informação. Nessas hipóteses, não há dano moral a ser indenizado, conforme consagrado pela jurisprudência do STJ.** Impõe-se, portanto, a aplicação da Súmula 7 desta Corte, visto que, não identificado abuso no direito de informação, é inviável revolver a prova apreciada no acórdão impugnado.
3. Agravo interno não provido³⁵. **(grifou-se)**

Neste caso concreto, o v. acórdão é cristalino ao consignar que, em não havendo excesso no exercício da liberdade de expressão, ainda que o conteúdo publicado seja “desfavorável” a outrem, não há que se falar em compensação por danos morais, eis que a dignidade da pessoa humana, assim como os direitos de personalidade estão devidamente resguardados.

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CRÍTICA FORMULADA CONTRA SERVIDORA PÚBLICA. ATUAÇÃO DE PROCURADORA EM DEMANDA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO BEM DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSOS DA PARTES RÉ S PROVIDOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. PREJUDICADO O APELO DA PARTE AUTORA.

1. A análise da controvérsia prescinde de reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração de fatos perfeitamente admitidos pelas partes e pelo órgão julgador, atribuindo-lhes o correto valor jurídico. Na hipótese, a questão controvertida está bem delineada no acórdão recorrido, razão pela qual não há incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. As pessoas consideradas públicas estão sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos de todas as esferas de poder, mesmo quando envolvidos em processos judiciais – que, em regra, não correm em segredo de justiça – como partes, procuradores ou juízes.

3. **No caso dos autos, o jornalista apresentou sua opinião crítica acerca dos argumentos utilizados pela Procuradora da Fazenda Nacional na contestação apresentada pela União em autos de ação declaratória movida por Inês Etienne Romeu, sem, contudo, atingir a honra e a imagem da autora.**

4. A ponderação trazida pelo articulista procura rechaçar a tese alegada pela União de se exigir a identificação dos responsáveis pela prática de tortura dentro da chamada “Casa da Morte”. Para isso, **faz uma análise crítica da atuação da procuradora, mas sem transbordar os limites da garantia de liberdade de imprensa, a ponto de configurar abuso de direito.**

5. Agravo regimental provido, para conhecer do agravo e dar provimento aos recursos especiais interposto por Empresa Folha da Manhã S.A. e Elio

35 AgInt no AREsp 1.207.363/SP. Rel. Min Lázaro Guimarães. Quarta Turma. Disponibilizado em 08/05/2018.

Gaspari, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicado o apelo apresentado pela parte autora³⁶. **(grifou-se)**

Vê-se no presente caso uma situação típica de liberdade de expressão junto ao direito subjetivo à informação. O noticiado está dentro dos limites principiológicos da livre manifestação de pensamento, bem como, apesar de seu conteúdo ser de certa forma desfavorável à quem se refere, não há desrespeito à dignidade da pessoa, mas tão somente uma crítica, reflexo do pensamento do autor da notícia.

Portanto, a jurisprudência corretamente não exclui de pronto toda e qualquer publicação que lhe é encaminhada para julgamento. Pelo contrário, é realizada uma atenta análise para verificar se o conteúdo impugnado de fato causa algum dano à personalidade para, só então, determinar a exclusão ou manutenção da postagem, como ocorreu no caso concreto.

Por fim:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE.

– Direito ao esquecimento como “o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”. Precedentes.

– **Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido.**

– Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital.

– Recurso especial provido.³⁷ **(grifou-se)**

Este caso traz uma abordagem diferenciada do princípio da liberdade de expressão, que é o direito à informação, desdobramento daquele. Ou seja, as pessoas não possuem apenas o direito de manifestarem seus pensamentos, mas, além disso, têm o direito subjetivo de acesso a informações, ainda que “desabonadoras” à quem se refira e desde que verídicas.

36 **AgRg no AREsp 127.467/SP**. Rel. Min Luiz Felipe Salomão. Quarta Turma. Disponibilizado em 17/05/2016.

37 **AgInt no REsp 1.593.873/SP**. Rel. Min Nancy Andrighi. Terceira Turma. Disponibilizado em 17/11/2016.

Nesse sentido, o v. acórdão caminhou bem no sentido de não impor aos provedores de aplicação de internet a obrigação de implementarem o “direito ao esquecimento” quando as notícias veiculadas forem verdadeiras e não difamatórias ou ofensivas, ocorrendo até mesmo em se casos de informações criminais sobre a pessoa e em que o processo esteja tramitando em sigilo.³⁸

A partir disso, fica cristalino os constantes conflitos entre liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana que se instaura na rede mundial de computadores, devendo-se julgar caso a caso para se determinar qual o princípio deve prevalecer, bem como se há ou não danos a direitos.

Nesse sentido, quando há lesão à honra de alguém através da internet, é lógico se pensar que o usuário responsável pela postagem (provedor de informação) deverá responder pelo dano causado e eventualmente pagar uma compensação de ordem moral.

Da mesma forma, é lógico se pensar que os provedores de hospedagem e de conteúdo, quando não há controle prévio do que é publicado (como ocorre no *Facebook*, *instagram*, *blogs* e *youtube*, por exemplo), não devem ser responsabilizados pelas informações geradas pelos usuários, uma vez que apenas tornaram possível a comunicação através da disponibilização da sua plataforma.

Porém, a situação se modifica significativamente quando esses provedores passam a ter ciência do conteúdo danoso veiculado na sua plataforma e ainda assim não tomam nenhuma atitude. Nesta situação, torna-se pertinente o questionamento da possibilidade ou não de responsabilização dos provedores, uma vez que, ao menos indiretamente, passam a contribuir conscientemente para a propagação da informação.

38 **AgInt no REsp 1.593.873/SP**. Rel. Min Reynaldo Soares Da Fonseca. Terceira Turma. Disponibilizado em 10/08/2016. “PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL. SUPOSTO FORNECIMENTO E DIVULGAÇÃO, VIA INTERNET, DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS E DE SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INDICAÇÃO, NO SISTEMA ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO NOME DE RÉU MAIOR DE IDADE E DA TIPIFICAÇÃO LEGAL DO DELITO DO QUAL É ACUSADO EM AÇÃO PENAL: **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE DO RÉU. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS**. SEGREDO DE JUSTIÇA QUE SE ESTENDE APENAS A FASES DO PROCESSO E, EM SE TRATANDO DE DELITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA, À PROTEÇÃO DA INTIMIDADE DAS VÍTIMAS. EXEGESE DOS ARTS. 1º E 2º DA RESOLUÇÃO 121/2010, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.” (grifou-se)

Um exemplo disso é o crescimento das notícias falsas (*fake news*), principalmente nos períodos pré-eleitorais, como uma forma de denegrir o candidato concorrente incorrendo, conseqüentemente, em crime previsto na legislação eleitoral. Sobre o tema, salientou o Min. Luis Fux, presidente do Tribunal Superior Eleitoral:

[A] lei eleitoral prevê como crime eleitoral a propaganda abusiva que visa denegrir a candidatura alheia, o uso indevido dos meios de comunicação, entre outros a internet. É uma ilusão imaginar que hoje a criação de novos delitos escapam à apreciação do judiciário.

(...)

Mesmo nos delitos digitais, o mais importante é a atuação da área de inteligência. E, na área de inteligência, ela deve ser feita tão perfeita porque nós **temos uma linha tênue entre o controle do conteúdo e a liberdade de expressão**.³⁹

Nota-se que a internet é utilizada para vários fins lícitos e ilícitos, atingindo também outros ramos do direito, como o penal e o eleitoral, ensejando, inclusive, a mobilização da inteligência brasileira, segundo o Min. Presidente do TSE, para se evitar que referidas práticas gerem desinformação a influenciem substancialmente as eleições no país.

A partir dessas provocações, tratar-se-á no próximo capítulo da responsabilidade civil dos provedores de aplicação da internet, bem como se e quando eles podem ser responsabilizados por não retirarem de suas plataformas, após devidamente notificados, conteúdos danosos publicados por terceiros.

5. RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES POR NÃO RETIRAR CONTEÚDO POSTADO POR TERCEIROS

5.1. TRIPÉ DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Nos ensinamentos da Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de reparar o dano, moral ou material, causado a outrem

39 G1 SP. **Fux diz que vai remover imediatamente "fake news"**. G1. 08 jun 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/fux-diz-que-justica-vai-remover-imediatamente-fake-news.ghtml>> Acesso em 10 jun 2018; 20h40min.

(i) por ato próprio; (ii) por ato de terceiro ou coisa que esteja sob a sua guarda; ou (iii) por mera imposição legal (responsabilidade objetiva)⁴⁰.

Diante disso, é possível concluir que a responsabilidade tem função precipuamente reparadora, bem como, via de regra, decorre da culpa do agente causador do dano.

Nesse sentido, a responsabilidade civil adotada pelo código brasileiro possui três elementos necessários para que ela se configura, quais sejam: (i) ato lesivo culposo, *lato sensu*; (ii) dano; e (iii) nexo de causalidade.

O ato lesivo é uma ação ou omissão culposa, em sentido amplo, que cause danos a direito de outrem, gerando o dever de indenizar. A culpa possui como espécies (i) o dolo, quando há a intenção do agente de fazer ou deixar de fazer e (ii) a culpa, que se caracteriza quando o agente age com imprudência, imperícia, ou negligência.

O dano é o prejuízo de fato sofrido pela “vítima”, podendo ser ele de ordem moral ou material. Nas palavras de Arnoldo Wald (2006), “é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial”⁴¹.

O nexo causal, por sua vez, é a existência do vínculo entre a conduta (ação ou omissão) do agente e o dano causado, pois somente pode o agente ser responsabilizado por aquilo a que deu causa, ainda que indiretamente. Assim, afirma Maria Helena Diniz:

[O] nexo representa, portanto, uma ação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de forma que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. **Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido**⁴²

40 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 308

41 WALD, Arnoldo. **Curso de direito civil brasileiro: obrigações e contratos**. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 488

42 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 476

Deve-se, contudo, interpretar tal ensinamento com cautela, pois não se pode considerar genericamente todo e qualquer fato da cadeia de condutas como sendo responsável pelo dano, pois há condutas que, apesar de estarem na cadeia de fatos, não tem relação nenhuma com o dano, como por exemplo, o ato dos genitores do agente de o terem concebido.

Importante destacar, ainda, a diferença entre responsabilidade civil objetiva e subjetiva, sendo que a primeira se apoia na ideia de risco e, a segunda, na de culpa.

Nesse sentido, a responsabilidade objetiva é aquela que surge a partir do risco inerente à própria atividade exercida pelo agente, de modo a ser indiferente para configurar a responsabilidade civil o fato de o agente ter ou não agido com culpa⁴³. Nesse caso, basta a existência do dano e do nexo de causalidade, independentemente de culpa do agente, para que ele seja responsabilizado. Salienta-se, ainda, que ela é residual, sendo a responsabilidade subjetiva a regra (Pereira, 1995)⁴⁴.

A responsabilidade civil subjetiva, outro lado, necessita da verificação da culpa do agente para que reste configurado o dever de reparar. Ou seja, aqui é preciso se ter, à luz do *caput* do art. 927 do Código Civil de 2002⁴⁵, a presença do ato ilícito, do nexo de causalidade e do dano para que a insurja contra o agente o dever de reparar.

5.2. RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET

Há uma grande discussão quanto à natureza da responsabilidade civil dos provedores de aplicação da internet, especialmente em se tratando do momento a partir do qual surgia para os provedores o dever de agir, sob pena de serem responsabilizados.

43 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 40

44 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995

45 BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil brasileiro. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018. 00h39min.

A questão se torna ainda mais delicada quando se fala em provedores de aplicação da internet que não possuem a capacidade de realizarem controle prévio dos conteúdos postados, como é o caso de provedores como, por exemplo, a Google, o Facebook, os Blogs, o YouTube e o Instagram.

Nos primeiros casos sobre a matéria, no ano de 2012, antes mesmo da vigência da Lei do Marco Civil da Internet, a matéria foi suscitada e resolvida em importante julgado de relatoria da Exma. Min. Nancy Andrighi, que serviu posteriormente como voto paradigma para dirimir a questão. Veja-se:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que **não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.**

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*.

7. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em site que hospeda rede social virtual um canal para denúncias é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço - de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) - mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É

crucial que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle.

8. Recurso especial não provido. (grifos acrescidos)⁴⁶

Da leitura atenta da ementa, é possível concluir que os provedores de aplicação: (i) não respondem objetivamente pelos conteúdos ofensivos postados por terceiros, apesar de a relação ser de consumo e, conseqüentemente, aplicar-se o CDC; (ii) não podem ser obrigados a exercerem controle prévio sobre o conteúdo postado; **(iii) devem remover IMEDIATAMENTE o conteúdo danoso tão logo tiverem conhecimento inequívoco da sua existência, sob pena de serem responsabilizados;** e (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação dos usuários.

Percebe-se, logo, que, desde antes de qualquer regulamentação da matéria, a jurisprudência já corretamente entendia possuir a responsabilidade civil dos provedores de aplicação da internet natureza jurídica subjéctiva, bem como não serem obrigados a realizar controle prévio do conteúdo postado em suas plataformas.

Ainda nesse contexto, houve um segundo julgado, também de relatoria da Min. Nancy Andrighi, em que se afirmou novamente a necessidade de remoção do conteúdo logo após tomar conhecimento, além de ter determinado o prazo específico para a retirada desse conteúdo. Confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO.

1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza.

2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

3. Nesse prazo de 24 hora, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso.

46 REsp 1.308.830/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma. Disponibilizado em 19/06/2012.

4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução para o caso, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar.
5. Recurso especial a que se nega seguimento⁴⁷. (grifos acrescentados)

Nota-se, ainda, que, além de a Ministra consignar o tempo de 24 horas como sendo o ideal para a retirada do conteúdo, ela salienta a abrangência e rapidez com que as informações postadas na internet se disseminam, corroborando com o explanado nos primeiros capítulos deste trabalho.

É importante frisar, ainda, que o STJ já caminhava bem no sentido de determinar que os provedores de internet não estariam incumbidos de analisar o teor do conteúdo denunciado.

Nesse interstício, seguiram-se outros julgados na linha de ser necessária a retirada imediata do conteúdo. Ou seja, assim que notificado, ainda que extrajudicialmente, teriam os provedores de aplicação a obrigação de celeridade e energicamente, dentro de 24 horas, retirar do ar a publicação supostamente ofensiva.⁴⁸

Apesar do entendimento que prevalecia no STJ, o Marco Civil da Internet, publicado em 2014, regulamentou a matéria em sentido diverso, principalmente quanto ao momento de surgimento da responsabilidade, que é o tema central do presente trabalho.

47 **REsp 1.323.754/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, disponibilizado em 28/08/2012

48 **REsp 1.325.220/MG**. Rel. Min Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma, disponibilizado em 26/06/2013. "RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO PELO LESADO DA FERRAMENTA DE DENÚNCIA DISPONIBILIZADA PELO PRÓPRIO PROVEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07 E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (grifos acrescentados). No caso, uma usuária teria sido alvo de comentários difamatórios na plataforma do Orkut e, em razão disso, utilizou a ferramenta de denúncia oferecida pelo próprio provedor para cientificá-lo. Este, contudo, quedou-se inerte, motivo pelo qual foi condenado em compensar a Autora pelos danos morais sofridos.

Ensina a Lei 12.965/14 em seu artigo 19 e §1º que os provedores de internet somente podem ser compelidos a retirar conteúdos supostamente danosos da internet após ordem judicial expressa e desde que indicado específica e inequivocamente o conteúdo a ser retirado⁴⁹.

Verifica-se aqui que a lei clara e corretamente primou pela defesa do princípio da liberdade de expressão, bem como pela reserva do judiciário. Isso porque (i) conforme entendimento do STJ, inclusive anterior à Lei, não cabe aos provedores de aplicação realizarem o controle prévio do conteúdo que é postado nas suas plataformas; e (ii) não podem os provedores de aplicação da internet usurparem a competência do judiciário e decidir se o teor de determinada informação fere ou não o conteúdo de outrem.

Apesar de o referido dispositivo ser claro e objetivo, ainda assim, no ano de 2016, portanto com a referida lei já em vigor, o Exmo. Min. Raul Araújo entendeu que o provedor em questão (Google) deveria ser responsabilizado pela inércia após mera notificação através da sua ferramenta de denúncia (extrajudicial)⁵⁰.

49 Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1o A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, **identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material**. (grifos acrescidos). BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de Abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF. 193º da Independência e 126º da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 08 jun. 2018. 11h10min.

50 **AgRg no AREsp 681.413/PR**. Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma. Disponibilizado em 17/03/2016. "(...) 3. Haverá responsabilidade subjetiva do provedor de busca, quando: I) **ao ser adequadamente comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide**; II) não manter um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, após receber o URL, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individualização dele, a fim de coibir o anonimato.

4. Na hipótese, o eg. Tribunal local dispõe expressamente que o provedor de busca foi notificado **extrajudicialmente** quanto ao conteúdo ilícito contido no blog, não tendo tomado as providências cabíveis, optando por manter-se inerte, inclusive descumprindo tutela antecipada concedida, motivo pelo qual responsabilizou-se solidariamente pelos danos morais infligidos à promovente, configurando a responsabilidade subjetiva do réu. Esclareça-se, ainda, que a questão referente ao fornecimento do URL não foi discutida nos autos.(...) (grifou-se)

A despeito do r. entendimento do Min. Raul Araújo, o STJ passou a ir ao encontro com o disposto na Lei do Marco Civil da Internet. Em importante julgado da terceira turma, a Min. Nancy Andrighi consignou categoricamente que os provedores de aplicação da internet só ficam obrigados a retirar o conteúdo supostamente danoso após devidamente notificados judicialmente.

(...)

5. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da **responsabilidade subjetiva**, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao ser notificado a respeito da lesão, não tomar providências para a sua remoção. Precedentes.

6. Diante da ausência de disposição legislativa específica, este STJ havia firme jurisprudência segundo a qual o provedor de aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido.

7. **Com o advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação**⁵¹

(...)

Além desse julgado, vários outros seguiram nesse mesmo sentido, ficando cada vez mais consolidado o entendimento, conforme letra da própria Lei do Marco Civil da Internet, de que é necessária a notificação judicial para que o provedor esteja obrigado a retirar o conteúdo supostamente ofensivo da sua plataforma. Inclusive em recente julgado de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva:

1. **A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende ser necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material ali publicado por terceiros usuários** e apontado como infringente à honra ou à imagem dos eventuais interessados, sendo imprescindível a indicação clara e específica da URL – Universal Resource Locator – correspondente ao material que se pretenda remover.

2. Agravo interno não provido.⁵²

Nota-se que, apesar do entendimento inicial de que os provedores de aplicação eram obrigados a remover o conteúdo ofensivo após a notificação extrajudicial sob pena de responderem solidariamente, tanto a lei quanto a

51 **REsp 1.642.997/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Disponibilizado em 15/09/2017.

52 **AREsp 956.396/MG**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Disponibilizado em 27/10/2017.

jurisprudência atuais transferiram essa obrigatoriedade para somente após a notificação judicial.

De outra forma não poderia ser.

É crível que impor aos provedores a necessidade de retirar o conteúdo após mera notificação extrajudicial configura clara censura prévia, eis que, quando recebessem a denúncia, deveriam determinar se aquele conteúdo é ou não ilícito para, então, retirá-lo da plataforma.

Nesse cenário, os provedores estariam literalmente se passando por juízes e decidindo o que pode ou não ser comentado, informado e divulgado na rede mundial de computadores, competência essa que obviamente não lhes cabe.

É cediço que nem todos os conteúdos denunciados são ilegais. Há dados e informações que são postadas nas redes que, ainda que desabonadores a alguém, não entram na seara da ilicitude, o que, contudo, só pode ser decidido exclusivamente pelo judiciário

Isso porque, em caso de divergência do juízo de valor feito pelo provedor (após notificação extrajudicial) e pelo magistrado, os provedores seriam condenados. Como consequência, com medo do seu juízo de valor divergir do juiz e serem condenados novamente, os provedores simplesmente passariam a remover todo e qualquer conteúdo que fosse denunciado como ofensivo.

Exemplificando, imagine a seguinte situação: o provedor é notificado extrajudicialmente sobre um conteúdo supostamente danoso. Contudo, ao verificar o seu teor, julga tratar-se de mero direito de liberdade de opinião e não retira o conteúdo do ar, em respeito à liberdade de expressão. Entretanto, judicializada a demanda, o judiciário entende que o conteúdo é danoso e que deveria ter sido removido, de modo que, como o provedor não o fez após notificação extrajudicial, deverá ser responsabilizado.

Nesse sentido, ensina Erica Brandini Bargalo:

[...] ao provedor não cabe julgar se determinado conteúdo é ilícito. Em agindo com essa discricionariedade, estará se expondo à possibilidade de ser responsabilizado por danos causados ao seu usuário pela interrupção dos serviços. Em

situações que cheguem a seu conhecimento de que esteja hospedando páginas de conteúdo cuja moralidade ou ilicitude sejam duvidosas, cumpre ao provedor diligenciar para que autoridade competente tome conhecimento do fato, além de, conforme possível, buscar informações com o provedor de conteúdo.⁵³ (grifos acrescentados)

Ou seja, na lógica contrária, o provedor só não seria responsabilizado quando ele previamente fizesse exatamente o mesmo juízo de valor que o magistrado fará no curso da ação. Vê-se, portanto, não ser razoável responsabilizar um particular pelo fato de ele não valorar determinado conteúdo exatamente da mesma forma como o faria um magistrado, até porque essa é uma atividade exclusiva do judiciário.

Além disso, restaria aberta uma porta clara para o abuso por parte dos usuários que, sabendo desse receio dos provedores, utilizariam indiscriminadamente a ferramenta de denúncia para que fossem retirados conteúdos dos quais discordasse ou lhe fosse de alguma forma desabonadores.

Nesse sentido, não é desarrazoável pensar que essa prática de censura seria amplamente utilizada, por exemplo, por empresas com fama de má prestação de serviços ou por figuras públicas que realizam práticas antiéticas. Além disso, várias outras situações poderiam ser gravemente prejudicadas como as eleições, uma vez que os candidatos denunciariam constantemente uns aos outros para tentar impedir a propagação das suas campanhas e os provedores, com o receio de serem condenados, removeriam.

Ou seja, percebe-se que condenar os provedores de aplicação por não retirarem conteúdo após a mera notificação extrajudicial levaria ao esvaziamento do cerne da própria internet como um espaço livre para discussão, exposição de opinião, informação e, como já defendido, um espaço de reverberação da liberdade de expressão ao otimizar o alcance e velocidade com que as informações chegam às pessoas.

Vale frisar, ainda, que o defendido não é a irresponsabilidade dos provedores de aplicação da internet ou exclusão de sua culpa. Apoia-se a ideia de

53 BARBAGALO, Erica. Brandini. **Aspectos da Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços na Internet**. In: LEMOS, Ronaldo, WAISBERG, Ivo (orgs.). **Conflitos sobre Nomes de Domínio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 358/359.

que não podem os provedores serem compilados a agir após a notificação extrajudicial. Contudo, uma vez ordenados judicialmente e sendo possível a remoção, devem agir enérgica e rapidamente para coibir a propagação daquele conteúdo, agora devidamente consignado pelo judiciário como danoso. Inclusive, em caso de descumprimento injustificável devem ser aplicadas duras penas ao provedor, como defende Patrícia Peck:

A Lei do Marco Civil da Internet deve ser interpretada junto das demais leis em vigor, especialmente a Constituição Federal, que ainda garante como direito máximo a proteção da privacidade do indivíduo, no que diz respeito a sua imagem, honra e reputação. Se o provedor de aplicação não pode ser responsabilizado pela publicação do conteúdo em si, pois não pode haver censura prévia, e também não pode ser responsabilizado pela permanência do conteúdo enquanto não houver uma ordem judicial solicitando a sua remoção, por certo deve ser totalmente responsabilizado, de forma severa, por sua omissão se não atender ao pedido judicial de forma imediata e com o uso de todos os seus recursos técnicos, inclusive podendo ser atribuída a ele a corresponsabilidade por sua conivência e cumplicidade passiva com a lesão proferida contra a vítima. Então, nesta hipótese, o valor a ser ressarcido deve ter caráter punitivo, não apenas reparativo. Algo que possa impactar o próprio negócio do provedor de aplicação, para que a Justiça lhe ensine duramente que não pode valer a pena descumprir a lei.⁵⁴

Além disso, em casos mais sensíveis, como o é a chamada pornografia de vingança, situação em que a pessoa, após o término do relacionamento, divulga fotos íntimas do ex-companheiro como uma forma de denegrir/expor a sua imagem, o próprio Marco Civil da Internet trouxe uma excepcionalidade no seu art. 21.

Nestes casos envolvendo nudez ou atos sexuais, o Marco Civil da Internet prevê que a mera notificação extrajudicial é suficiente para obrigar o provedor a retirar o danoso da sua plataforma. Veja:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Além disso, os próprios provedores de aplicação possuem suas políticas de uso interno, as quais proíbem a veiculação de determinados conteúdos nas suas

54 PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 520/521

plataformas a fim de evitar casos claros e flagrantes de crimes, como aqueles envolvendo pornografia infantil ou violência extremada.

Ou seja, apesar de em regra a obrigação surgir para os provedores tão somente após a ordem judicial, há alguns casos específicos (geralmente envolvendo nudez e atos sexuais) que tanto os provedores, por meio das suas políticas internas de uso, quanto o Marco Civil da Internet, por meio do art. 21, relativizaram essa regra para que esse conteúdo danoso seja retirado com a mera notificação extrajudicial ou, até mesmo, em alguns casos, de ofício pelo próprio provedor, quando este verificar que o conteúdo vá de encontro com as suas políticas de uso.

Vê-se portanto que, ressalvados os casos que vão de encontro com as políticas de uso dos provedores ou se encaixem em algum caso previsto no art. 21 da Lei. 12.965/2014, é imprescindível a obrigação de agir nascer para os provedores de internet somente após a notificação judicial. Caso contrário, (i) os provedores seriam incumbidos de julgar o que é ou não ilícito, usurpando claramente a função precípua do judiciário, além de serem penalizados caso julgassem “errado”; (ii) pelo medo de condenações, as empresas censurariam previamente e retirariam todo conteúdo denunciado; (iii) abrir-se-ia uma porta para o abuso de direito dos usuários; (iv) atingir-se-ia o cerne da internet, a qual se esvaziaria, bem como a liberdade de expressão ficaria totalmente mitigada.

6. CONCLUSÃO

A internet representou de fato um grande avanço na comunicação das pessoas. Além disso, ela fez com que o princípio da liberdade de expressão, bem como o do direito à informação, tomasse uma nova roupagem, agora muito mais abrangentes.

Com o surgimento desse novo contexto típico da era informacional e também das diversas plataformas e utilidades que a internet proporcionou, surgiram também novas relações – entre usuários e provedores – as quais demandaram novas tutelas jurisdicionais.

Viu-se ainda que inicialmente a jurisprudência passou a utilizar o direito consumerista e civil para regular as relações oriundas dos espaços cibernéticos. Contudo, a internet possui suas próprias peculiaridades, de modo que, ainda que se entendesse como sendo de consumo as relações existentes entre usuários e provedores de aplicação, não se poderia aplicar todos os institutos do CDC.

Percebeu-se as sensibilidades com que deviam ser tratados temas como a liberdade de expressão, o direito à informação e o direito de personalidade, para, por exemplo, não ir de encontro ao supraprincípio da dignidade da pessoa humana nem incorrer em práticas abusivas como a censura.

Além disso, era especialmente necessária uma regulamentação voltada à responsabilização também dos provedores de aplicação da internet. Isso porque, uma vez que a internet no Brasil foi posta principalmente nas mãos de empresas privadas, as obrigações e consequentes responsabilizações devem ser postas de modo a atingirem a sua finalidade mas sem tornarem os provedores inoperáveis nem a internet insustentável.

Foi nesse contexto que surgiu um novo ramo do direito, o direito digital, regulamentado atualmente no Brasil pela Lei. 12.965/2014, o Marco Civil da Internet. Que trouxe em seu bojo vários princípios norteadores e, no que tange à responsabilização dos provedores de internet, caminhou bem no que se propôs.

Nesse sentido, a jurisprudência atual do STJ tem se posicionado reiteradamente no sentido de que os provedores de aplicação (i) não estão incumbidos de realiza controle prévio do que é postado nas suas plataformas; (ii)

possuem responsabilidade subjetiva; (iii) só estarão obrigados a retirar conteúdo supostamente danoso após ordem judicial, tese principal tratada no presente trabalho.

Não obstante, defendeu-se que as teses utilizadas atualmente pelo STJ de fato parecem ser as mais adequadas, eis que não evitam a censura prévia e consequente esvaziamento da internet ao mesmo tempo que impõe aos provedores a atuação energética para remoção do conteúdo ilícito indicado na decisão judicial, protegem com isso a dignidade da pessoa humana e ainda preserva a função típica do judiciário.

Não podem os provedores julgarem e retirarem conteúdo após mera notificação extrajudicial. Caso o fizessem, agiriam como juízes e, ainda, se não julgassem exatamente como o faria o magistrado na futura ação, seriam penalizados ou por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, ao manter um conteúdo que fere a personalidade, ou por violar o princípio da liberdade de expressão ao realizar censura prévia e indevida de conteúdo lícito.

Portanto, conclui-se que tanto a Lei quanto a jurisprudência do STJ caminharam corretamente no sentido de primarem pela liberdade de expressão quando um suposto conteúdo danoso é postado na internet. Isso porque somente o judiciário pode definir se determinado conteúdo deve ou não ser removido da plataforma, não podendo transferir tal ônus para os provedores de aplicação de internet.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASENSIO, Pedro A. de Miguel. **Derecho Privado de Internet**. Madrid: Civitas, 2001.

BARBAGALO, Erica. Brandini. **Aspectos da Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços na Internet**. In: LEMOS, Ronaldo, WAISBERG, Ivo (orgs.). **Conflitos sobre Nomes de Domínio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARROS, João Pedro Leite. **Estudos de direito de consumo**. Volume V. Editora AAFDL. Lisboa, 2017.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento**. São Paulo. Edipro. 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil brasileiro. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018. 00h39min.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de Abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília, DF. 193º da Independência e 126º da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 08 jun. 2018. 11h10min.

CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet**. Migalhas. 25 nov 2014. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211753,51045-Os+conceitos+de+provedores+no+Marco+Civil+da+Internet>> Acesso em 01 jun 2018; 21h42min.

CHAVES, Antônio. **Imprensa, captação audiovisual, informática e os direitos da personalidade**. Revista dos Tribunais 729, jul/1996.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. UNIC/Rio/005. Janeiro, 2009 (DPI/876).

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

FILHO, J.L.A.; MARQUES, B.M. **Breve análise dos princípios e garantias do Marco Civil da Internet**. 6 fls. XIV EVIDOSOL e XI CILTEC. Artigo. 2017.

G1 SP. **Fux diz que vai remover imediatamente "fake news"**. G1. 08 jun 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/fux-diz-que-justica-vai-remover-imediatamente-fake-news.ghtml>> Acesso em 10 jun 2018; 20h40min.

GONZÁLES, Paloma Llana. **Internet y comunicaciones digitales: régimen legal de las tecnologías de la información y la comunicación**. Barcelona: Bosh, 2000. p. 36.. In: BARROS, João Pedro Leite. **Estudos de direito de consumo**. Volume V. Editora AAFDL. Lisboa, 2017.

HIRONAKA, Giselda M. F. N. **Responsabilidade pressuposta**. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005.

MELO, Raimundo Simão de. **Dignidade da pessoa humana e meio ambiente do trabalho**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, 2000

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128

Nota conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações (maio de 1995). CGI. 15 de maio de 1995. Disponível em <<https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>>. Acesso em 01 jun. 2018, 20h08min.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Belo Horizonte, 2004.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo. 24ª Edição, Saraiva, 1998.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Manual de Direito Eletrônico e Internet – A Responsabilidade Civil dos Provedores pelos Atos de seus Usuários na Internet**. São Paulo: Aduaneiras, 2006.

STJ. AgInt no AREsp 1.053.145/RS. Rel. Min Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Disponibilizado em 20/02/2018.

STJ. AgInt no AREsp 1.207.363/SP. Rel. Min Lázaro Guimarães. Quarta Turma. Disponibilizado em 08/05/2018.

STJ. AgInt no REsp 1.593.873/SP. Rel. Min Nancy Andrighi. Terceira Turma. Disponibilizado em 17/11/2016.

STJ. AgInt no REsp 1.593.873/SP. Rel. Min Reynaldo Soares Da Fonseca. Terceira Turma. Disponibilizado em 10/08/2016

STJ. AgRg no AREsp 127.467/SP. Rel. Min Luiz Felipe Salomão. Quarta Turma. Disponibilizado em 17/05/2016.

STJ. AgRg no AREsp 681.413/PR. Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma. Disponibilizado em 17/03/2016.

STJ. AREsp 956.396/MG. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Disponibilizado em 27/10/2017.

STJ. REsp 1.186.616/MG. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma do STJ. Disponibilizado no DJe em 31/08/2011.

STJ. REsp 1.308.830/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma. Disponibilizado em 19/06/2012.

STJ. REsp 1.323.754/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, disponibilizado em 28/08/2012

STJ. REsp 1.325.220/MG. Rel. Min Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma, disponibilizado em 26/06/2013

STJ. REsp 1.444.008/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma do STJ. Disponibilizado no DJe em 09/11/2016.

STJ. REsp 1.500.676/DF. Rel. Min Marcos Buzzi. Quarta Turma. Disponibilizado em 24/02/2015.

STJ. REsp 1.582.069/RJ. Rel. Min Marcos Buzzi. Quarta Turma. Disponibilizado em 29/03/2017.

STJ. REsp 1.642.997/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Disponibilizado em 15/09/2017.

STJ. REsp 1.652.588/SP. Rel. Min Ricardo Villa Bôas Cueva. Terceira Turma. Disponibilizado em 02/10/2017).

STJ. REsp. 1.381.610/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma do STJ. Disponibilizado no DJe em 12/09/2013.

STJ. REsp. 1.582.981/RJ. Rel. Min Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Disponibilizado em 19/05/2016

STJ. REsp. 566.468/RJ. Rel. Min. Jorge Scartezini. Quarta Turma. Disponibilizado no DJe em 17/12/2004.

WALD, Arnoldo. **Curso de direito civil brasileiro: obrigações e contratos.** 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2006.